



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000529-78.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S.A. e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., são apelados ROBERTO APARECIDO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), SERGIO GONÇALVES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), GLORIA FRANCISCA GONÇALVES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO GONÇALVES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000529-78.2022.8.26.0568

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**APELANTES: BANCO VOTORANTIM S.A. e CARDIF DO BRASIL
SEGUROS E GARANTIAS S.A.**

**APELADOS: ROBERTO APARECIDO DIAS, SERGIO GONÇALVES DIAS,
GLORIA FRANCISCA GONÇALVES DIAS e RICARDO GONÇALVES
DIAS.**

VOTO: 15053

**CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA.
LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. RECONHECIMENTO.
FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE
DAS RÉS PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.
POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS RÉS IMPROVIDAS.**

Ação de procedimento ordinário, visando a restituição de valores quitados pelos herdeiros, após o falecimento do contratante e indenização por danos morais. Recursos da financeira e da seguradora. Seguro ofertado juntamente com o contrato de mútuo. Primeiro, configurada a legitimidade passiva das rés. Todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento devem responder pelos defeitos do serviço. Responsabilidade solidária configurada. Alegação das rés rejeitadas. Segundo, reconhecida a responsabilidade das rés. Observa-se a existência de cláusula de renovação automática por mais um período de 24 meses (cláusula 11.3, fl. 99). Ausência de denúncia do contrato pela seguradora no prazo de 60 dias após o término da vigência do primeiro período de 24 meses. Vigência do contrato na data do óbito. Alegações das rés rejeitada. Ação julgada parcialmente procedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de ação de indenização interposta por **ROBERTO APARECIDO DIAS, SERGIO GONÇALVES DIAS, GLORIA FRANCISCA GONÇALVES DIAS e RICARDO GONÇALVES DIAS** contra **BANCO VOTORANTIM S.A. e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A.**

A r. sentença (fls.) julgou **parcialmente procedente a ação**, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: “Passando ao mérito, a ação é parcialmente procedente. É fato incontroverso que o contratante faleceu no dia 19/11/2017 (fl. 15), bem como que os autores efetuaram o pagamento de todas as parcelas após a data do óbito (fls. 148/149), uma vez que a seguradora negou a cobertura, sob o argumento de que o sinistro ocorreu após o término da vigência do contrato de seguro. A controvérsia cinge-se em analisar: a) o término (ou não)

da vigência do seguro prestamista antes da morte do segurado; b) a responsabilidade dos corréus pelos danos materiais sofridos pelos autores e ressarcimento dos valores por eles quitados em dobro; c) configuração dos danos morais em decorrência da conduta dos corréus. Pois bem. Compulsando-se os autos, denota-se que o Sr. José Carlos celebrou contrato de financiamento referente ao veículo VW GOL 1.6MI(G3) modelo 2003 placas DGO0642 (fl. 16) junto ao requerido Banco Votorantim S/A (fls. 16 e 159/168), sendo contratado seguro prestamista, fornecido pela Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, que previa, em caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor até o limite de R\$25.000,00 (fls. 16 e 84). Com efeito, analisando-se os contratos de financiamento e de seguro, possível inferir que o prazo de vigência era de 24 meses (20/10/2015 a 20/10/2017 - fl. 84). Assim, como a morte do contratante ocorreu em 19/11/2017, em princípio, o contrato de seguro havia expirado, conforme argumentaram o anco e a seguradora. Entretanto, do certificado de seguro, acostado pela seguradora (fl. 84), consta que: "As Condições Gerais desse seguro foram apresentadas ao segurado previamente à contratação e poderão ser consultadas através do site condicoesgerais.bnpparibascardif.com.br/pf". Ademais, as referidas condições foram juntadas pela própria seguradora requerida às fls. 165/185 e verifica-se na cláusula 11ª (fl. 99), que trata da "VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO", disposições acerca da renovação automática da apólice. O item 11.3 estipula que: "O prazo de vigência do seguro varia conforme estabelecido no Certificado Individual, podendo ser renovado automaticamente uma única vez, pelo mesmo período, salvo se ocorrer uma das situações previstas nestas Condições Gerais, que trata do cancelamento do seguro, ou se a Seguradora ou Estipulante, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, comunicar por escrito o desinteresse pela renovação" (destacamos). Logo, não há dúvida de que, na forma do artigo 373, II, do CPC, caberia a parte requerida comprovar que notificou previamente ao falecido quanto ao desinteresse na renovação do seguro. Contudo, a seguradora requerida não juntou aos autos quaisquer dos documentos neste sentido. Aliás, sequer localizou em seu sistema o envio do certificado do seguro de fl. 84 ao segurado (fl. 278). (...). Além disso, não restou comprovada qualquer circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado o mero aborrecimento a que todos estão sujeitos nas diversas situações aflitivas inerentes ao convívio social. Logo, o inadimplemento contratual, ainda que tenha causado dissabores aos autores, não gerou, por si só, dano moral passível de indenização. Assim, a procedência parcial da ação é medida imperativa. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação aforada por ROBERTO APARECIDO DIAS, RICARDO GONÇALVES DIAS, SÉRGIO GONÇALVES DIAS e GLORIA FRANCISCA GONÇALVES DIAS em face de BANCO VOTORANTIM S/A e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para o fim de condenar, solidariamente, as requeridas a restituir aos autores todas as quantias quitadas após a morte do segurado (24 parcelas – fls. 148/149), correspondentes ao importe de R\$13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), todavia, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1%, contados a partir do vencimento de cada parcela Diante da sucumbência recíproca, ficam as custas e as despesas processuais rateadas igualmente entre as partes. Ademais, em relação aos honorários advocatícios: a) os autores pagarão ao patrono das requeridas, o importe de 10% da quantia pleiteada a título de indenização por danos morais, observando-se que são beneficiários da gratuidade de justiça (fl. 67); b) as requeridas pagarão ao patrono dos autores, o montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema SAJ para que dele conste Banco Votorantim S/A, atual denominação de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C."

O réu BANCO VOTORANTIM S.A apresentou

apelação (fls. 306/311), preliminarmente alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois figurou como mero meio de pagamento das parcelas do seguro, portanto, participou como mero estipulante. No mérito, em resumo, sustenta que o seguro de proteção financeira teve sua vigência de 20/10/15 até 20/10/17, com coberturas em caso de Morte, Invalidez Permanente Total por Acidente, Desemprego Involuntário/Incapacidade Física Total Temporária, pelo, tendo o contratante falecido em data posterior (19/11/2017). Ao final, requereu provimento do recurso.

A ré CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, também apresentou **apelação** (fls. 317/322). Em apertada síntese, afirma ausência de contrato vigente à época do sinistro, não havendo valores a serem restituídos uma vez que não recebeu valor algum referente ao contrato, o qual foi pago diretamente ao banco réu. Requereu, subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação da seguradora à indenizar, a parcial reforma da sentença para que seja determinado que eventual pagamento de indenização deva ser direcionado ao representante de seguro (BANCO VOTORANTIM). Por fim, requereu provimento do recurso.

Conforme certificado (fl. 330), não houve apresentação de **contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos recolhimento acompanhados do preparo (fls. 312/313 e fls. 323/325).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. As apelações abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. Dou por prejudicado aquele encaminhamento ao CEJUSC (fl. 499).

PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS.

Constou da petição inicial, em síntese, que, o pai dos autores, José Carlos Dias, falecido em 19/11/2017, firmou com a ré BV FINANCEIRA S.A.

– CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO um Contrato de Financiamento um veículo Volkswagen Gol Power 1.6, ano 2003, cor cinza, bem como quitou o Seguro de Vida e Proteção Financeira, junto à seguradora ré. Considerando o falecimento do contratante e informações das rés de que o seguro cobriria apenas o primeiro ano de contrato, os autores (herdeiros), acabaram efetuando o pagamentos das parcelas do financiamento, até sua quitação. Sustentam que fazem jus a restituição dos valores pagos indevidamente. Daí a origem da ação.

A ré CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em apertado resumo, apresentou contestação (fls. 74/82) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o sinistro teria ocorrido após o término da vigência do contrato. Alegou que o objetivo do contrato de seguro é a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento. Sustentou que a seguradora é responsável apenas pela quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em favor da beneficiária (financeira credora do contrato), limitado ao valor máximo indenizável de R\$ 25.000.00, nas hipóteses em que houver cobertura securitária (o que não é o caso). Afirmou que não há valores a serem restituídos em dobro e impugnou o pedido de indenização por danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar e requereu a improcedência da ação.

Em contestação a ré BV FINANCEIRA sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ter qualquer responsabilidade pela administração do seguro da corré CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por se tratarem de pessoas jurídicas completamente distintas. Disse que a vigência do seguro era de 20/10/2015 a 20/10/2017, independentemente de o prazo do financiamento ser superior. Afirmou a não ocorrência de danos morais, não havendo valores a serem restituídos. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

1. Legitimidade passiva das rés

Conforme descrito na petição inicial, o seguro prestamista discutido pelo pai dos autores, ora falecido, foram contratados no bojo do financiamento para aquisição de veículo formalizado na cédula de crédito bancário operação nº 870401559 (fl. 160)

Era o bastante para incidência da teoria da asserção. De qualquer modo, verificou-se ainda que a ré BV FINANCEIRA não agiu como mero estipulante do contrato de seguro, mas como verdadeiro credor dos valores pagos a esse título, porque o total dos prêmios foi diluído durante do financiamento e integrou as prestações do financiamento.

Mesmo que assim não fosse, a cédula de crédito bancário foi celebrada em típica relação de consumo, razão pela qual o banco réu, integrante da cadeia de fornecimento, respondia pelos problemas (inclusive de preço) na prestação do serviço bancário contratado.

Evidente a parceria das instituições financeiras com companhias seguradoras, inclusive fornecendo vantagens, como redução da taxa de juros, na hora da contratação conjunta com seguro.

É certo, pois, que ambas auferem vantagens com o negócio conexo, pois, se de um lado a instituição financeira vende um produto a mais a seus clientes, tendo a garantia de recebimento do crédito em caso de sinistro de outro, as companhias seguradoras auferem lucros relevantes com o recebimento dos prêmios, garantindo o risco predeterminado.

. Trata-se, na verdade, de típica cadeia de fornecimento, até porque o seguro em caso como os dos autos são firmados dentro dos estabelecimentos das instituições financeiras, razão pela qual configurada a responsabilidade solidária, sobretudo a considerar a vulnerabilidade dos consumidores.

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Turma julgado em situação semelhante, Apelação nº 1015991-05.2020.8.26.0032, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/11/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, SEGURO AUTO (RCF) E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DENOMINADO "CAP PARC PREMIÁVEL" – PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NAS TESES FIXADAS PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – legitimidade da apelante para restituir os valores cobrados a título de seguros e capitalização – ainda que destinados à seguradoras os pagamentos foram realizado em favor da apelante – seguros – existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – título de capitalização sem qualquer vinculação com o negócio – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – cobrança de valor superior ao efetivamente pago pelo apelado por conta da contratação dos seguros e do título de capitalização – situação não evidenciada – sentença mantida – recurso desprovido."

No mesmo sentido, Apelação nº 1000914-30.2020.8.26.0266, relator Desembargador TASSO DUARTES DE MELO, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/02/2022, destacando-se a ementa:

“VOTO Nº 35653 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE. Legitimidade passiva da instituição financeira configurada. Contratos conexos. Atuação conjunta com a companhia seguradora, ambas auferindo as vantagens econômicas da relação econômica e integrando a mesma cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária configurada. MÉRITO. Seguro prestamista firmado conjuntamente com contrato de financiamento de veículo. Falecimento da segurada. Quitação do contrato negada pela instituição financeira, sem justa causa. Instituição financeira e seguradora que integram o mesmo grupo econômico. Inexistência de óbice ao pagamento da indenização e quitação do contrato, tendo em vista o fato (óbice) e direito (indenização) incontroversos. Litigância de má-fé configurada, eis que o Banco-apelante deduziu pretensão contra fato incontroverso, criando óbice desnecessário à resolução do problema. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.”

sentido: Anota-se também precedente deste E. Tribunal nesse

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais Sentença de procedência Recurso de ambas as partes PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ MAGAZINE LUIZA S.A. Afastamento Solidariedade que deve prevalecer Cartão de crédito emitido no estabelecimento da corré - Corréus que integram a cadeia de fornecimento de serviços - Inteligência do art. 7º, § único, do CDC Preliminar rejeitada MÉRITO DÉBITO INEXIGÍVEL - Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Conquanto o autor tenha contratado o serviço de SMS, fato é que, em abril de 2018, os correqueridos procederam ao cancelamento do cartão de crédito final 5559, conforme resposta enviada ao PROCON - Cientes da indevida cobrança realizada em 2019, providenciaram o estorno de valores e não se opuseram à exclusão dos dados do autor do órgão de proteção ao crédito - De forma contraditória, em razões recursais, defendem a legitimidade da cobrança em virtude da utilização de cartão provisório, com final 7450, em compras, seguro e serviço de SMS - Além de se tratar de inovação recursal, tal alegação vai de encontro à postura adotada pelos corréus, que reconheceram a falha na prestação de seus serviços e providenciaram o estorno da quantia impugnada Manutenção da inexigibilidade do débito - DANO MORAL - Negativação indevida - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ Dívidas outras que foram excluídas antes da inclusão dos débitos em comento - Dano moral in re ipsa - Autor que almejava a condenação de R\$ 55.000,00 Impossibilidade Risco de enriquecimento sem causa Sentença que fixou o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00, - Manutenção da cifra indenizatória ante as peculiaridades do caso (negativações

subsequentes) - Importância que se mostra suficiente para indenizar os prejuízos sofridos pelo autor, impingindo nos réus o ânimo de prestar melhor atendimento a seus consumidores Importância pretendida pelo demandante que se mostra desarrazoada Sentença mantida PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação nº 1005516-28.2020.8.26.0084, relatora Desembargadora JONZE SACCHI OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/06/2021).

Concluindo-se, afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as apelantes (rés).

2. RESPONSABILIDADE DAS RÉS

No mérito, as apelantes (rés) sustentam, em síntese, a ausência de responsabilidade pela liquidação securitária.

No caso em julgado, a r. sentença condenou as apelantes (rés), solidariamente, a restituir aos autores os valores por ela pagos após o falecimento do segurado, sendo as corréis financeira e seguradora condenadas a quitar o saldo devedor do falecido, em razão do seguro prestamista contratado no bojo do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

Sustentam as rés que, na data do falecimento do contratante (19/11/2017), o contrato de seguro encontrava-se expirado uma vez que o prazo de vigência era de 24 meses ((20/10/2015 a 20/10/2017 - fl. 84).

Entretanto, no contrato de seguro, houve previsão de renovação automática, uma única vez, pelo mesmo período, salvo se ocorresse algumas das situações previstas nas condições gerais (que trata do cancelamento do seguro), ou se a seguradora ou o estipulante, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, comunicasse por escrito o desinteresse pela renovação (cláusula 11ª, item 11.3).

Nesse contexto, mesmo dispondo o item 11.1 do contrato (fl. 99) que a renovação é uma faculdade da seguradora, o

cancelamento automático não seria possível. Seria necessário que houvesse aviso prévio para tal cancelamento, em caso de primeira renovação, que ocorreria, esta sim, de forma automática, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nos termos do item 11.3.1 (fl. 99) do contrato, as demais renovações deveriam ser efetuadas de forma expressa.

Destaco cláusula 11ª:

11. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO

11.1. O plano de seguro é por prazo determinado tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

11.2. O início e término de vigência do risco individual será às 24 horas, das datas estabelecidas no Certificado Individual.

11.3. O prazo de vigência do seguro varia conforme estabelecido no Certificado Individual, podendo ser renovado automaticamente uma única vez, pelo mesmo período, salvo se ocorrer uma das situações previstas nestas Condições Gerais, que trata do cancelamento do seguro, ou se a Seguradora ou o Estipulante, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, comunicar por escrito o desinteresse pela renovação.

11.3.1. As renovações posteriores deverão ser efetuadas de forma expressa.

O primeiro período de vigência do contrato de seguro terminou em 20/10/2017 - fl. 84. Com isso, haveria renovação automática da avença, já que não houve comunicado escrito, por nenhuma das partes, informando eventual desinteresse no negócio.

O mutuário faleceu em 19/11/2017, após o término do primeiro período de vigência do seguro. Ocorre que, como haveria renovação automática, não haveria necessidade alguma de ela buscar a seguradora para continuidade da relação jurídica.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes, incluindo esta 12a. Câmara, destacando-se as ementas:

“VOTO Nº 28374 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Financiamento de veículo. Contratação de seguro prestamista. Recusa da seguradora em pagar a indenização securitária após o óbito do beneficiário. Alegação de término da vigência do contrato. Inadmissibilidade. Existência de cláusula de renovação automática por mais um período de 24 meses. Ausência de denúncia do contrato pela seguradora no prazo de 60 dias após o término da vigência do primeiro período de 24 meses. Vigência do contrato na data do

óbito. Interpretação mais favorável ao consumidor ante a dubiedade da cláusula contratual. Exegese do art. 47 do CDC. Observância à boa-fé objetiva, à função social do contrato, ao equilíbrio das relações de consumo e ao venire contra factum proprium. Indenização securitária devida nos limites da apólice, assim como a repetição dos valores pagos após o falecimento do beneficiário, afastada a mora. Sentença reformada, com o julgamento de parcial procedência dos pedidos iniciais. Sucumbência mínima da Apelante, com a condenação da Apelada ao pagamento do ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível 1004124-29.2016.8.26.0590, relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO,; For12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/03/2019)

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO PRESTAMISTA – Segurada falecida – Negativa da ré ao pagamento de indenização securitária, aos herdeiros da falecida, sob a alegação de que a apólice estava vencida – Existência de cláusula contratual prevendo a renovação automática do seguro, ressalvada a prévia manifestação contrária das partes – Disposição contratual que se encontra na seção das condições gerais do contrato, não sendo aplicável, apenas, às apólices em grupo, regendo, também, a cobertura individual - A seguradora ré não comprovou a comunicação, à segurada, acerca do seu desinteresse na renovação do contrato – Apólice vigente por ocasião do falecimento da segurada - Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Alegação da ré de que a verba honorária deveria ser calculada sobre o percentual da condenação, e não sobre o do valor da causa – Hipótese em que o valor da causa e o limite máximo da condenação coincidem – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação Cível 1005819-04.2021.8.26.0344, 24ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, julgado em 31/08/2022).

Assim, irretocável a decisão de primeiro grau que

determinou a restituição das parcelas pagas pelos autores, após o óbito.

Concluindo, os recursos das rés não comportam acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos das rés e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento de metade das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelas apelantes para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico (valor da quitado pelos autores, até liquidação junto ao banco credor).

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator